

“Crise migratória” e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração

*Jerônimo Siqueira Tybusch**
*Francielle Benini Agne Tybusch***
*Rafael Santos de Oliveira****

Recebido em: 13/06/2018 | Aprovado em: 17/08/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i2.8731>

- * Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (2011); Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) (2007); Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) (2004). Professor Adjunto no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFSM) - Mestrado em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Educacionais em Rede (PPGTER/UFSM) - Mestrado Profissional em Tecnologias Educacionais em Rede. Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS – Registrado no Diretório de Grupos do CNPq. Atualmente é Pró-Reitor Adjunto e Coordenador de Planejamento Acadêmico da Pró-Reitoria de Graduação da UFSM. Membro da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) - Gestão 2017-2020. Desenvolve pesquisas nas áreas de: Direito Ambiental; Ecologia Política; Direito e Sustentabilidade; Direito Urbanístico; Teoria do Direito e da Decisão Jurídica; Direito e Novas Tecnologias; Tecnologias Educacionais em Rede. E-mail: jeronimotybusch@ufsm.br
- ** Doutoranda em Direito pela UNISINOS, RS, Brasil. Mestre pela UFSM, no Programa de Pós-Graduação em Direito, com ênfase em Direitos Emergentes na Sociedade Global, linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Possui graduação em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS). Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Professora Substituta no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS) da UFSM e do Grupo de Pesquisa em Direito, Risco e Ecocomplexidade da UNISINOS. E-mail: francielleagne@gmail.com
- *** Doutor em Direito pela UFSC (2010), na área de concentração em Relações Internacionais, com período de realização de Estágio de Doutorado (doutorado-sanduiche) com bolsa da CAPES na Università Degli Studi di Padova - Itália (fev-jun 2009). Mestre em Integração Latino-Americana (Direito da Integração) pela UFSM (2005). Graduado em Direito pela UFSM (2003). Professor Adjunto IV no Departamento de Direito da UFSM, em regime de dedicação exclusiva e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado), Santa Maria, RS, Brasil. Professor do Curso de Especialização em Agricultura Familiar Camponesa e Educação do campo- Residência Agrária (2014/2015). Autor dos livros *Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação*, *Meio ambiente e a agricultura no século XXI* e organizador dos livros: *Direito Ambiental Contemporâneo: Prevenção e Prevenção*; *Mídias, Direitos da Sociedade em rede*; *Direito e novas mídias*; *Direito e novas tecnologias da informação*. Coordenador do projeto de pesquisa *Ativismo digital e cidadania global* (desde 2011). Parecerista ad hoc de diversas revistas jurídicas. Coordenador do Curso de Direito Diurno da UFSM (desde 2012). Editor da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM (desde 2012). Vice-Coordenador do Núcleo de Pesquisas Prof. Luis Alberto Warat (NPLAW/UFSM). Orientador do Curso de Especialização em Tecnologias da Informação e Comunicação aplicadas à educação da Universidade Aberta do Brasil (UAB/UFSM - em 2014). Líder do Grupo de Pesquisas cadastrado no CNPq denominado CEPEDI - Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (www.ufsm.br/cepedi). Membro da Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC). Atua nas seguintes áreas de pesquisa: ativismo digital e cidadania, novas mídias, ciberespaço, ciberdemocracia, governo eletrônico, direito e internet, direito internacional ambiental. <http://orcid.org/0000-0001-5060-9779>. E-mail: rafael.oliveira@ufsm.br

Resumo

Conviver com o diferente e aceitar a diferença - o cenário reportado pela mídia com relação aos refugiados não representa um panorama inclusivo e menos desigual. A mobilidade humana, além de ser uma característica constante e influente da humanidade, é hoje uma componente integral da economia mundial. No Brasil, a mídia relata uma crise migratória e conduz a população a pensar com medo e ansiedade, campos altamente nutritivos que atraem um número crescente de discursos políticos. Diante desse cenário, este artigo busca abordar a temática da globalização, ou do globalismo e seus reflexos no movimento migratório, para após verificar a influência da mídia na construção de discursos acerca da crise migratória e seus reflexos na sociedade contemporânea. Na sequência, são feitas breves considerações sobre a Lei de Migração, a Lei 13.445 de 2017, e o Estatuto do Estrangeiro à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Palavras-chave: Brasil. Crise migratória. Desconstrução de abordagens midiáticas. Direito constitucional. Lei de migração.

Introdução

Direitos coletivos e cidadanias plurais são alguns dos termos que buscam interagir com as tensões entre a diferença e a igualdade, entre a exigência de reconhecimento da diferença e da redistribuição que permita a realização da igualdade. Essas tensões estão centralizadas nas lutas dos movimentos que buscam propor políticas mais inclusivas e menos desiguais. Como é possível exigir que seja reconhecida esta diferença, e combater as relações de desigualdade e opressão que acompanharam esta diferença?¹

Conviver com o diferente e aceitar a diferença - não é assim o cenário retratado pela mídia com relação aos refugiados. O deslocamento de pessoas sempre existiu e, atualmente, foi agravado devido a guerras, miséria e desemprego. A mídia relata uma crise migratória e conduz a população a pensar com medo e ansiedade, campos altamente nutritivos que atraem um número crescente de discursos políticos.²

Diante desse cenário, este artigo busca abordar a temática da globalização, ou do globalismo e seus reflexos no movimento migratório, para após verificar a influência da mídia na construção de discursos acerca da crise migratória e seus reflexos na sociedade contemporânea. Na sequência, são feitas breves considerações sobre a Lei de Migração, a Lei 13.445 de 2017, e o Estatuto do Estrangeiro à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Este trabalho tem como questionamento: quais os limites e possibilidades para a desconstrução de discursos acerca da crise migratória sob a ótica do novo marco jurídico para migrantes no Brasil, a Lei nº 13.445/2017?

Para responder a essa questão de pesquisa, a metodologia e estratégia de ação obedece ao trinômio: Teoria de Base; Procedimento e Técnica. O tipo de pesquisa utilizada foi a bibliográfica. Seu método de abordagem parte da teoria de base sistêmico-complexa (matriz teórica) na busca de percepções dialógico-dialéticas produzidas na interface entre direito, política e cultura. Como método de procedimento, na pesquisa em tela foi utilizada a análise bibliográfica e documental, bem como de legislação acerca da temática. Como técnica de coleta de dados optou-se pela produção de fichamentos e resumos estendidos.

Para melhor compreender está temática, optou-se pela divisão em três itens temáticos. O primeiro denominado “Globalização e identidade: é possível enxergar as diferenças em tempos de homogeneidade” no qual se disserta sobre a globalização, seus diversos conceitos e sobre a influência nos movimentos migratórios. No segundo - “Criação do imaginário social e as novas mídias: a necessidade de desconstrução de discursos acerca da crise migratória” - são abordados aspectos sobre os refugiados, seus números e principais motivos, e a influência da mídia em fatigar o leitor e o conduzir a normalidade frente a fatos tão marcantes. No terceiro, denominado “Breves considerações sobre a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e o Estatuto do Estrangeiro: avanços no novo marco jurídico brasileiro à Constituição Federal de 1988”, como o título já aborda, trata-se de analisar tanto a Lei de Migração e o Estatuto do Estrangeiro, quanto as demais legislações que a antecederam a luz da Magna Carta, a luz da Constituição Brasileira de 1988.

Globalização e identidade: é possível enxergar as diferenças em tempos de homogeneidade

Nas últimas décadas é notável uma mudança no que se refere a revisão dos discursos e das práticas identitárias. Boaventura de Sousa Santos e João Nunes³ afirmam que a sociedade está em uma época em que é difícil ser linear, pois nos encontramos numa “fase de revisão radical do paradigma epistemológico da ciência moderna”.

O panorama no qual se encontram essas ‘revisões’ estão no processo histórico de descontextualização (e desconstrução) das identidades, da cultura, e da

homogeneização de práticas sociais. E quais seriam os desafios postos a esta reconfiguração? Esses autores⁴ ressaltam que a recontextualização das identidades exige, nas condições atuais, que o esforço analítico e teórico se concentre na dilucidação das especificidades nos campos de confrontação e na formação, localização e dissolução das identidades, e na localização especificidades nos movimentos de globalização.

Com o fim de estabelecer um elemento norteador para este item temático, se faz necessário conceituar o termo globalização, que é frequentemente utilizado, mas dificilmente definido. Para guiar este estudo, dentre outros autores, será utilizado o autor Néstor García Canclini em sua obra *Globalização Imaginada*⁵.

Néstor García Canclini⁶ afirma que a globalização pode ser vista tanto como um conjunto de estratégias para realizar a hegemonia de conglomerados industriais, corporações financeiras, *majors* do cinema quanto, pode ser o horizonte imaginado por sujeitos coletivos e individuais. Os modos de se distinguir os processos culturais e de se imaginar o global na ampliação do horizonte local e nacional se denominam "globalização imaginada".

Se falo em "globalizações imaginadas" não é só pelo fato de a integração incluir certos países mais do que outros. Ou de beneficiar setores minoritários desses países, enquanto para a maioria continua a ser uma mera fantasia. Também porque o discurso globalizador inclui fusões que, como já disse, realmente ocorrem entre umas poucas nações. (...) Não estou identificando imaginário com falso. Se as construções imaginárias possibilitam a existência das sociedades locais e nacionais, elas também contribuem para a arquitetura da globalização⁷.

Embora esta globalização "seja imaginada como copresença e interação de todos os países, de todas as empresas e todos os consumidores"⁸ ela é avaliada um processo desigual e segmentado. Para Ulrich Beck⁹ a globalização possui diversas dimensões, a saber: a da comunicação, a ecológica, a econômica, a da organização trabalhista, a cultural e a da sociedade civil. Esse autor questiona a possibilidade de se encontrar um denominador em comum para todas essas dimensões e controvérsias que cerceiam o termo "globalização". E passa a exemplificar cada uma de suas premissas,

A globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, e também o acolhimento de algo a um só tempo familiar, mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão, mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga a todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas. (...) A globalização significa o assassinato da distância, o estar lançado a formas de vida transnacionais, muitas vezes indesejadas e incompreensíveis¹⁰.

Ulrich Beck¹¹ diferencia a globalização de globalidade. Para ele, já se vive em uma sociedade mundial em que a ideia de espaços isolados se tornou fictícia, de modo que se entrecrocaram as formas culturais, políticas, econômicas, carecendo de uma nova legitimação. Também questiona em que medida as pessoas e as culturas sentem-se ligadas umas às outras por suas diferenças? Já a globalização, diante desta conjuntura, seriam os processos em que os Estados Nacionais veem a sua soberania, identidade, suas redes de comunicação sofrerem a interferência de atores transnacionais.

No entanto, para Kwarne Anthony Appiah¹² este processo de criação de redes de informação mundiais não pode ser chamado de globalização, pois já foi utilizado para se referir a uma estratégia de mercado, depois para designar uma tese macroeconômica. Para este autor, o termo parece *“abarcando tudo e nada ao mesmo tempo”*.¹³ Ele ressalta que o termo multiculturalismo não deve ser referido, contudo, decide-se por utilizar o cosmopolitismo, pois destaca a capacidade de sobrevivência do termo depois de tudo.

Pode-se acrescentar que a globalização, para Held e McGrew¹⁴, é mais do que ampliação de relações e atividades sociais, significa também o crescente fluxo global dos Estados em redes de interação, isto é, aspectos internos podem gerar repercussões globais. Para ele, há uma mudança na escala da organização social que liga comunidades,

(...) Mas, não deve ser entendida como algo que prenuncia o surgimento de uma sociedade mundial harmoniosa, ou de um processo universal de interação global em que haja uma convergência crescente de culturas e civilizações. É que a consciência da interligação crescente não apenas gera novas animosidades e conflitos, como pode também alimentar políticas reacionárias e uma xenofobia arraigada¹⁵.

Isso porque grande parte da população mundial não é afetada diretamente pela globalização, ou fica totalmente excluído de todo o processo. Assim, até a desigualdade da globalização não pode ser considerada como um fenômeno mundial, pois não é igualmente distribuída em todo o globo.

Dessa forma, após considerar os conceitos de globalização para os diversos autores supracitados pode-se referir à globalização como um destino inevitável da modernidade, que busca compreender a variedade de intercâmbios, desigualdades que este provoca. Com a homogeneidade advinda da circulação de bens e capitais emergem as ‘diferenças’ culturais, não apenas como simples resistências ao global, mas como símbolos do diferente.

Com a expansão do imaginário global foi possível a incorporação de uma ampla diversidade de culturas. Appadurai¹⁶ explica que para muitas sociedades a modernidade é um alhures, assim como o global é apenas uma vaga temporal que eles precisam conhecer no seu presente. Sobre a imagem, imaginado e imaginário, este autor¹⁷ afirma que:

São termos que nos orientam para algo de fundamental e de novo nos processos culturais globais: a imaginação como prática social. Já não é mera fantasia (ópio do povo cuja verdadeira função está alhures), já não é simples fuga (de um mundo definido principalmente por objetivos e estruturas mais concretos), já não é passatempo de elites (portanto, irrelevante para novas formas de desejo e de subjetividade), a imaginação tornou-se um campo organizado de práticas sociais, uma maneira de trabalhar (tanto no sentido do labor como no de prática culturalmente organizada) e uma forma de negociação entre sedes de ação (indivíduos) e campos de possibilidade globalmente definidos.

Para Appadurai¹⁸, a imaginação agora se localiza no núcleo de todas as formas de ação, sendo um elemento essencial para a nova ordem global. No entanto, para perceber se a globalização abrange ou não o globo, é necessário perceber as aproximações ou afastamentos culturais como elementos essenciais para saber se está é circular ou apenas tangencial. Para se compreender os afastamentos culturais, de forma a chegar a possíveis percepções acerca da globalização sobre o mundo, é preciso destacar a importância da interculturalidade.

A esse respeito Néstor García Canclini¹⁹ assinala acerca da interculturalidade que a mesma se refere simultaneamente a confrontação e ao entrelaçamento, àquilo que sucede quando os grupos entram em relações e trocas, implica em dizer que "os diferentes são o que são". Destarte, a interculturalidade sugere muito mais do que apenas a aceitação, pois aceita e reconhece o outro como conflito, assim como as diversas formas de cultura vão produzir diferentes formas de interação e compreensão das mesmas.

A industrialização da cultura é um dos fatores que tem contribuído para a sua homogeneização. No que se refere a arte tradicional, música, literatura, a difusão maciça é facilitada pelos meios de comunicação e o reordenamento dos campos simbólicos em um mercado controlado por poucas redes de gestão são quase sempre transnacionais. "Em linhas gerais, a tendência dominante do lado das empresas é de se pensar como globalizar a cultura e, no limite, como fabricar uma cultura global".²⁰

No entanto, são a insistente banalização da cultura e a exploração socio-econômica as razões pelas quais a globalização é questionada, sobretudo pelo descumprimento de suas promessas integradoras e igualitárias, que agravam assimetrias e geram ainda mais desigualdade. Néstor García Canclini²¹ elenca três pontos que levam a relativização da globalização da interculturalidade e a crítica de suas desigualdades:

Perante o pensamento único, que entende os movimentos globalizadores como homogeneizadores, cumpre abordar as diferenças que a globalização não consegue reduzir, grande parte das quais são culturais. Trata-se, portanto, de não conceder o papel decisivo a nenhuma diferença em particular, mas reconhecer sua variedade e, portanto, a dificuldade de que as diferenças sejam acumulativas (num só tipo de análise sociocultural ou numa única frente política). Por último, uma vez que, num mundo com alto grau de integração, as culturas particulares costumam compartilhar aspectos das culturas hegemônicas, suas diferenças não se associam sempre do mesmo modo à desigualdade. Por isso, a diversidade pode às vezes se manifestar como antagonismo mas também como transação e negociação.

Sobre essas agravantes de assimetrias e desigualdades, é possível afirmar que se está rumo a um só mundo, com a promessa de uma economia global, uma ética global, ou mesmo uma política global? Kant²² construiu seu pensamento acerca do princípio fundamental ao universalismo que concebe a violação do direito num lugar do mundo como algo que pode ser sentido em qualquer outro local do globo, isto é, se o indivíduo fosse ofendido em um país que não era o seu país de origem, deveria ser tratado como se lá estivesse.

O crescente e contínuo fluxo de recursos, interações a nível internacional e global geram uma consciência de destinos coletivos que acabam por exigir soluções coletivas. É necessário (re)imaginar ou reinventar a política em termos globais e regionais, principalmente quando os deslocamentos de pessoas começam a tomar proporções significativas devido a conflitos, desastres e escassez de recursos básicos²³.

Appiah²⁴ faz uma construção interessante, nos últimos dois séculos cada habitante da terra pode imaginar fazer contato com outro habitante, dos demais de 7 bilhões de habitantes no planeta terra. Não existem mais terras a serem desbravadas no globo, e Kant²⁵ previu isso a muitos anos atrás, indagando sobre o que aconteceria quando se chegasse a esse ponto, e, assim, criou os imperativos categóricos. No entanto, como viver em paz em um mundo que está alcançando a sua capacidade máxima de expansão? De que maneira os Estados receberão os migrantes? Que política, ética e legislação adotarão?

Para Kant²⁶ seria necessário a substituição da hostilidade pela hospitalidade. No princípio, esta proposta almejou a possibilidade e a perspectiva da paz universal; no entanto, mais de duzentos anos depois, ainda se está longe de chegar ao apelo de Kant. Muito ao contrário do que esse autor pretendia, os setores econômicos e políticos divulgam por meio da mídia um discurso acerca da "crise migratória" que "aparentemente estaria afundando a Europa e sinalizando o colapso e a dissolução no modo de vida que conhecemos, praticamos e cultivamos. (...) O impacto das notícias transmitidas desse campo de batalha quase chega a causar um pânico moral".²⁷

Sobre a construção deste imaginário social pelas novas mídias que se desenvolve a seção seguinte, na qual se busca desvendar, desconstruir e construir novos discursos e olhares sobre um movimento que sempre existiu: a migração.

Criação do imaginário social e as novas mídias: a necessidade de desconstrução de discursos acerca da crise migratória

As migrações desempenham uma indispensável função no que se refere aos assuntos políticos nacionais, regionais e mundiais, de acordo com o Relatório Internacional de 2005 da Comissão Mundial sobre as Migrações Internacionais (GCIM):

Em muitos países em desenvolvimento, as remessas recebidas dos migrantes constituem uma fonte de rendimento mais importante do que a Assistência Oficial ao Desenvolvimento (AOD) ou o Investimento Directo Externo (IDE). Por todo o mundo, os migrantes não são só empregados em tarefas que os nacionais têm relutância em fazer, mas são também contratados para actividades de elevado valor para as quais os cidadãos locais não possuem as competências necessárias. Nalguns países, sectores inteiros da economia e muitos serviços públicos estão tão dependentes da mão-de-obra migrante que ficariam incapacitados de funcionar se esses trabalhadores deixassem de estar disponíveis de um dia para o outro²⁸.

A mobilidade humana além de ser uma característica constante e influente da humanidade é hoje uma componente integral da economia mundial. A maior concentração de migrantes localiza-se em cidades de países²⁹ altamente cosmopolitas que possibilitam com que as pessoas de diferentes locais e culturas estejam cada vez mais interligadas.

Na prática, é difícil precisar exatamente o número de migrantes³⁰, devido aos expressivos grupos de pessoas que ingressam aos países de destino longe

das formalidades impostas pelo Estado. De acordo com o último levantamento de dados da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) ressalta que uma a cada 113 pessoas no mundo hoje é solicitante de refúgio, deslocado interno ou refugiado. A população mundial de deslocados internos aumentou substancialmente nas últimas duas décadas, passando de 37,3 milhões em 1996 para 65,3 milhões em 2015, isto é, um aumento de 75 por cento. No final do ano de 2015, a marca de indivíduos forçadamente deslocados ultrapassou os 60 milhões pela primeira vez na história³¹. “Atualmente, a cada um minuto, 24 pessoas são deslocadas”.³²

No Brasil, em 2016 houve aumento de 12% no número total de refugiados reconhecidos no país. Até o final de 2016, o Brasil reconheceu um total de 9.552 refugiados de 82 nacionalidades. Desses, 8.522 foram reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade, 713 chegaram ao Brasil por meio de reassentamento e a 317 foram estendidos os efeitos da condição de refugiado de algum familiar. Os países com maior número de refugiados reconhecidos no Brasil em 2016 foram: Síria (326), República Democrática do Congo (189), Paquistão (98), Palestina (57) e Angola (26)³³.

O ano de 2017, por sua vez, foi o que registrou o maior número de pedidos de refúgio, tendo em vista a chegada expressiva de venezuelanos (17.865 pedidos), cubanos (2.373 pedidos) e haitianos (2.362 pedidos). Ao total foram 33.866 pessoas que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2017.³⁴ O perfil dos refugiados entre 2010 a 2015, por gênero, é de 28,2% de mulheres e 71,8% de homens, sendo, por faixa etária, 13,2% de 0 a 12 anos, 4,8% de 13 a 17 anos, 42,6% de 18 a 29 anos, 36,2% de 30 a 59 anos e 1,8% maiores de 60 anos³⁵.

Considerando esses dados, pode-se perceber que a mobilidade humana não está só maior em âmbito e magnitude, como está cada vez mais complexa. Os migrantes internacionais compõem um grupo de indivíduos muito diferenciados, que, conseqüentemente, dão origem a criação de categorias legais e administrativas, nas quais aqueles são classificados pelos governos e organizações internacionais.

A relação entre os movimentos migratórios e a segurança resultou em preocupações a nível internacional. A migração irregular, que cresce em várias partes do mundo, é vista, tanto pelos políticos como pelo público em geral, como uma ameaça à soberania e à segurança do Estado.

Em diversos países de destino, os países que recebem os refugiados estão cada vez mais receosos da presença de comunidades de imigrantes, especialmente aquelas de culturas que não lhes são familiares e que vêm de regiões do mundo associadas ao extremismo e à violência³⁶.

Assim, juntamente com o temor da presença da comunidade de imigrantes cresce o discurso da crise migratória divulgada pela mídia (pela velha e nova mídia). Acumulam-se os sinais de que a opinião pública juntamente com a mídia, ávida por audiência, aproxima-se do ponto, que Bauman chama de "fadiga da tragédia dos refugiados".³⁷

Reportagens que em seu texto remetem a crise migratória são um exemplo de como tais notícias podem alcançar o choque e depois chegar a normalidade. A foto do menino sírio encontrado morto em uma praia da Turquia circulou o mundo. Todos os meios de comunicação utilizaram-se da imagem e, de acordo, com o *site* do jornal o Globo³⁸: "A foto virou um dos assuntos mais comentados no *Twitter* e diversos veículos da imprensa internacional o destacaram como emblemática da gravidade da situação, até mesmo com potencial para ser um divisor de águas na política europeia para os imigrantes".

Jornais como o *The Guardian*, *Washington Post*, *The New York Times* e *Independent* citaram o acontecimento e afirmavam que as fotos eram um lembrete de que muitos refugiados estavam morrendo no desespero para escapar da perseguição e alcançar a pretendida segurança. Alguns meses após ao acontecimento referido, a Hungria concluiu a construção de um segundo muro na fronteira com a Sérvia, para impedir a entrada de imigrantes. O muro tem mais de 150 quilômetros de extensão e custou 15 milhões de euros. Contudo, este não foi o primeiro, no final de 2015 foram construídas barreiras ao longo das fronteiras com a Sérvia e com Croácia³⁹.

Ainda, reportagens sobre as milhares de embarcações que não conseguem alcançar o seu destino, ao contrário do que acontecia no ano de 2016 quando as mesmas eram frequentes, pouco circulam atualmente na mídia. Em maio de 2017, uma embarcação superlotada (cerca de 700 pessoas a bordo) naufragou próximo a Costa da Líbia e poucas linhas foram utilizadas para descrever a tragédia que se transformou em números⁴⁰.

Até o final de maio de 2017, 60.521 imigrantes e refugiados desembarcaram na Europa via Mar Mediterrâneo e 80% deles chegaram ao continente pela Itália. Quase 194 mil pessoas realizaram a travessia do Mediterrâneo em dire-

ção à Europa no ano de 2016, no entanto o número de mortes é, até o momento, maior que o registrado em 2016: 1.530 ante 1.398⁴¹.

No dia 26 de junho de 2017 a Suprema Corte dos Estados Unidos liberou o decreto do Presidente Donald Trump contra a entrada de muçulmanos no país. Segundo a decisão, o decreto anti-imigração será válido apenas para os cidadãos dos seguintes países: Irã, Líbia, Somália, Sudão, Síria e Iêmen que não tiverem ligações com pessoas ou entidades nos EUA. Ainda, no mês de agosto, o Presidente apoiou a proposta de reforma da imigração que pretende reduzir o número de imigrantes a metade⁴².

Trump em um de seus discursos explica o primeiro ataque a Síria, e refere-se aos refugiados e como estes podem ameaçar os Estados Unidos:

(...) Anos de tentativas anteriores de mudar o comportamento de Assad falharam, e falharam de forma muito dramática. Como resultado, **a crise de refugiados continua a se aprofundar e a região continua a desestabilizar, ameaçando os Estados Unidos e seus aliados** (grifo nosso)⁴³.

Discursos acalorados como o do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, revelam ser assustadoramente semelhantes ao pensamento de grande parte da população, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos⁴⁴. O Instituto realizou a pesquisa em 22 países, incluindo Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, França, Reino Unido, Alemanha, Hungria, Índia, Itália, Japão, México, Polônia, Rússia, Arábia Saudita, África do Sul, Coreia do Sul, Espanha, Suécia, Turquia e EUA. Os dados da pesquisa variam, no entanto, demonstram uma tendência mundial negativa em relação aos refugiados, o que se reflete na política internacional.

No mesmo sentido, o Presidente da Argentina por meio de Decreto foi contrário à imigração. Em seu discurso, Macri recebeu apoio da população, e afirmou que “A Argentina não pode ser um paraíso de imigrantes”.⁴⁵ O presidente Mauricio Macri decretou, no dia 30 de janeiro de 2017, uma lei que restringe a imigração e facilita a deportação, reforça o policiamento nas fronteiras. O decreto não necessita da aprovação do Congresso. O Portal R7 na reportagem, alega que “apontar o imigrante como causa dos problemas sociais em vários países tem se tornado uma atitude cada vez mais comum”⁴⁶.

Porque a imigração gera tanto mal-estar, insegurança e medo? ‘Estranhos estão à porta, e batem’. Necessitam de um lugar seguro, pois conhecem muito bem o desastre, a fome, a guerra, o desemprego, a pobreza, e deslocam-se colocando em risco sua vida em busca de um novo lugar.

Em um mundo cada vez mais desregulado, multicentrado, fora de ordem, essa permanente ambivalência da vida urbana não é, contudo, a única coisa que nos faz sentirmos inquietos e assustados perante a visão de recém-chegados sem teto, o que provoca animosidade em relação a eles e estimula a violência, e também o uso, mau uso e abuso de sua condição visivelmente empobrecida, trágica e vulnerável⁴⁷.

O que as mídias juntamente com o setor político tentam fazer é se aproveitar de uma lógica distorcida que explora a ansiedade causada pelo fluxo de estranhos, com o discurso de que os salários ficarão ainda mais baixos, as filas de emprego cada vez mais longas. Quem poderia resistir a discursos assim? É preciso começar a desconstruir a crise migratória.

Segundo estudo com monitoramento das redes sociais, entre janeiro e fevereiro de 2018, constatou-se que há um predomínio de posicionamentos contrários ao acolhimento de imigrantes no Estado de Roraima por parte da população brasileira. Parte dessa percepção negativa pode estar ligada a preconceitos que não são confirmados pelos dados oficiais colhidos pelo Conselho Nacional de Imigração, mas que não são claramente contrapostos pela mídia. Dentre as distorções estão a de que os Venezuelanos sobrecarregariam os serviços públicos, não teriam bom nível de escolaridade e de que ocupariam as vagas de trabalho dos brasileiros, contudo os dados não confirmam esses preconceitos por parte da população e reproduzida em alguns meios de comunicação⁴⁸.

Nesse contexto, indaga-se: existe crise? Sim, existe crise quando se fala em guerras, em fome, em desastres. É necessário encarar as "realidades dos desafios da nossa época sintetizada na expressão 'um planeta, uma humanidade', lavando as mãos e nos isolando das irritantes diferenças, dessemelhanças e estranhamentos autoimpostos".⁴⁹

Neste cenário de necessária ruptura social, para Manuel Castells⁵⁰, as transformações são fruto de uma interação entre mudança cultural e mudança política, entendendo a cultural como conjunto das modificações operadas em grande escala nas crenças e valores de uma dada sociedade, e política como absorção institucional dos novos valores que circulam culturalmente nas comunidades. Assim, é imprescindível compreender que estas transformações sociais não se operam de forma instantânea ou geral; ao contrário, são fruto de um processo trabalhoso de interações constantes dos diversos atores na esfera pública.

No caso dos refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade, faz-se necessário operar uma mudança no que tange à percepção e compreensão comunicacionais do fenômeno. Tal ação deve passar por uma "reprogramação

das redes de comunicação em termos de seus códigos culturais, bem como dos valores e interesses sociais e políticos implícitos que elas transmitem”.⁵¹

O deslocamento de pessoas sempre existiu, fato é que se intensifica quando há problemas. Filosoficamente, diversos autores justificam e apoiam a ideia da migração, dentre eles Kant⁵², Held e MacGrew⁵³, além de leis nacionais - que caminham no sentido contrário aos decretos e reformas de política de imigração de Trump e Macri -, como a Lei de Migração do Brasil. No próxima seção, realizam-se considerações acerca da nova Lei de Migração e o Estatuto do Estrangeiro no Brasil, apontando os avanços deste marco jurídico em relação a Carta Magna de 1988.

Breves considerações sobre a Lei de Migração e o Estatuto do Estrangeiro: avanços no novo marco jurídico brasileiro à luz Constituição Federal de 1988

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 deu início ao rol de direitos com perfil pragmático e não vinculante, os direitos humanos. Tal Declaração foi demasiadamente importante pois, deu seguimento as legislações subsequentes em matéria de direitos humanos, principalmente através de seu artigo 12, inciso I que refere que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”.⁵⁴

Com base na DUDH foram estruturadas e desenvolvidas as demais convenções que se dirigem a proteger o imigrante. Pode-se citar como exemplo: a Convenção de Prevenção e Punição dos Crimes de Genocídio (1948)⁵⁵, a Convenção da Imigração para o Trabalho (1949)⁵⁶, a Convenção de Genebra sobre o Status de Refugiado (1951)⁵⁷, a Convenção Relativa aos Apátridas (1954)⁵⁸, a Convenção de Prevenção de Formação de Apátridas (1961)⁵⁹, a Convenção dos Trabalhadores Imigrantes (1975)⁶⁰, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990)⁶¹, dentre outras.

Acerca da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, esta remanesce como sendo o tratado de direitos humanos com o menor universo de ratificações. Foi adotada pela Resolução n. 45/158 da Assembleia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 1990, e entrou em vigor em 1º de julho de 2003, no entanto, até

junho de 2012, possuía apenas 46 Estados-partes⁶². Tal Convenção assinala o déficit de direitos humanos fundamentais entre os trabalhadores migrantes, e a necessidade de concessão de direitos a essas comunidades, normalmente em situação irregular.

J. J. Gomes Canotilho⁶³ aponta a necessidade de normas de convivência objetiva e subjetiva de pessoas e povos diferentes, nas quais apareçam, ao lado dos artigos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948,

(...) o direito dos migrantes à liberdade e segurança social (questão grave, uma vez que sem essa proteção debilita-se a força de trabalho dos imigrantes); o direito de acesso ao direito e a garantias processuais; a proibição de expulsão arbitrária; o direito de casar e de constituir família; o respeito pela vida privada e familiar; o direito ao reagrupamento familiar; o direito à educação, à informação e acesso aos meios de comunicação social; o direito à propriedade privada; o direito a condições de trabalho socialmente dignificantes; o direito à sindicalização e à participação na vida da empresa; o direito à segurança social; o direito a cuidados médicos e ao subsídio de doença (muito debatidos em fóruns internacionais); o direito à moradia.

Para a melhor compreensão deste item temático, é necessário que se realize a diferenciação entre os termos refugiado e migrante.

Para a ACNUR, esta classificação é fundamental pois pode gerar problemas para os solicitantes de refúgio:

Refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de "proteção internacional". As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como "refugiados" e passando a ter acesso à assistência dos países, do ACNUR e de outras organizações relevantes⁶⁴.

Os refugiados necessitam de refúgio pois seria perigoso retornar a seu país de origem. No caso de recusa de refúgio, esta pode ter consequências potencialmente fatais à sua vida. A proteção a essa categoria também está presente na DUDH, no artigo 14, no qual assegura o direito de toda e qualquer pessoa procurar e se beneficiar de refúgio⁶⁵. Contudo, em nível internacional até 1951 nenhuma noção de refúgio havia sido implementada⁶⁶.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, assim como instrumentos legais regionais, como a Convenção de 1969 da Organização de Unidade Africana (UOA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África, são os grandes pilares do regime de proteção de refugiados moderno. Eles estabelecem uma definição universal de refugiado e incorporam os direitos e deveres básicos dos refugiados⁶⁷.

Acerca da terminologia migrantes, não há uma terminologia única. Alguns doutrinadores e internacionalistas utilizam este termo para designar tanto o migrante quanto o refugiado, o que causa certa confusão. Para a ACNUR⁶⁸, a migração é:

(...) comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, consequentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional.

Desta forma, a proteção que os migrantes recebem deriva de sua dignidade fundamental enquanto seres humanos. No entanto, quando há problemas em lhes conferir proteção isso pode acarretar sérias consequências, como trabalho forçado, servidão, ou condições de trabalho altamente exploratórias, ou outras violações de direitos humanos.

O Brasil é país signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e é parte da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados⁶⁹ e do seu Protocolo de 1967⁷⁰. Em julho de 1997, promulgou a sua lei de refúgio, a Lei nº 9.474/1997⁷¹, contemplando os principais instrumentos regionais e internacionais sobre o tema.

A lei adota a definição ampliada de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena de 1984, que considera a “violação generalizada de direitos humanos” como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado⁷². Em maio de 2002, o país ratificou a Convenção das Nações Unidas de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas⁷³ e, em outubro de 2007, iniciou seu processo de adesão à Convenção da ONU de 1961 para Redução dos Casos de Apátridas⁷⁴.

No entanto, a legislação que trata de definir a situação jurídica do estrangeiro, concebida em meio a um regime de ditadura militar, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980⁷⁵. Tal normativa tem sido considerada como uma afronta aos direitos básicos dos seres humanos, por ser um documento guiado pelo padrão da segurança nacional. Este era o documento de instância máxima que versava sobre a entrada e permanência de imigrantes no país, e trazia diversos proble-

mas do ponto de vista jurídico, técnico e prático. Tal como quando categoriza imigrante como 'estrangeiro', assim torna sua presença algo estranho ao país.

Para José Luiz Bolzan de Moraes e Flaviane de Magalhães Barros⁷⁶, o Estatuto do Estrangeiro traz marcas do passado

(...) mesmo que a Constituição brasileira não se iguale as mais recentes Cartas Políticas da América Latina, está em desconformidade com a marca ideológica de uma lei constitucional que se constrói sobre os pilares do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, do reconhecimento dos direitos humanos como direitos fundamentais, do diálogo com o direito internacional dos direitos humanos, com a assimilação de jurisdições internacionais, com a paz como fundamento para as relações internacionais.

Neste sentido, é possível verificar no artigo 106 o veto ao imigrante na possibilidade de se organizar em associações sindicais, já no artigo 107, o mesmo trata sobre a proibição de exercício de qualquer atividade de natureza política⁷⁷. Desta forma, o estatuto reduzia a possibilidade de o imigrante manifestar suas opiniões e ideologias, interferindo significativamente na sua capacidade de auto-organização.

Então, em 25 de maio foi publicada a Nova Lei de Migração⁷⁸, e a partir desta data começou a contar o prazo de 180 dias para a sua regulamentação⁷⁹. Apesar dos 21 vetos⁸⁰, organismos como a CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos alegam que a nova lei torna mais acessível os procedimentos de regularização migratória, independentemente da situação do estrangeiro. E ainda, a lei atualiza garantias e princípios constitucionais antes só concedidos a brasileiros.

A Nova Lei de Migrações vai ao encontro do que é estabelecido na Constituição de 1988⁸¹, em seu Artigo 4º, inciso II, isto é, tal normativa estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio do Estado brasileiro em suas relações internacionais. Desta forma, a dignidade da pessoa humana deve nortear o desempenho do Estado no campo nacional, e seria contraditório renunciar esses princípios no campo internacional. Assim, ao garantir esse princípio, o Brasil tem o compromisso de respeitar e a contribuir na promoção dos direitos humanos de todos os povos, seja qual for a sua nacionalidade.

Pela nova lei é a garantido ao imigrante à participação e manifestação política, antes reprimida pelo Estatuto do Estrangeiro. Ainda, na mesma linha da normativa internacional são vedadas as expulsões, deportações e repatriações em caráter coletivo⁸².

Outro ponto importante é em relação ao reconhecimento dos direitos culturais. Para Anderson Vichinkeski Teixeira⁸³:

Reconhecer direitos culturais é ir além da hospitalidade universal e da inclusão social do migrante entendido como mero indivíduo. As diferentes culturas, quando em choque, demonstram de modo claro a incompatibilidade entre as diversas definições materiais de “vida”, “dignidade”, “liberdade” e “autonomia individual”.

Com base nisso, deveria haver uma normativa clara sobre o reconhecimento cultural das minorias, pois uma das dificuldades é possibilitar também a inclusão do migrante por meio de seu reconhecimento. O Estatuto apenas menciona em seu artigo 4º que lhe é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

A lei de imigrações foi fruto de um incansável trabalho, que contou também com inúmeras manifestações negativas, petições públicas que pediam a sua rejeição “por apresentar um grave risco a soberania do povo brasileiro, em sua diversidade e amplitude”⁸⁴.

Neste sentido, volta-se aos pontos dissertados nos itens anteriormente. A globalização proporciona um cenário em que, povo e população se confundem, e o caráter transnacional das migrações influencia na composição cultural dos Estados e na vida de todos. Para Canotilho⁸⁵, quanto aos problemas de reivindicação do território, o autor profere que “o velho ‘direito nas fronteiras’ é dissolvido (...)”, ressaltando que “as comunidades de Imigrantes e de refugiados criam o ‘quinto poder multicultural’ dentro das fronteiras dos estados de acolhimento”. Desta forma, cada um destes refugiados ou migrantes carrega consigo uma bagagem cultural única.

Assim, em tempos de homogeneidade e de uma crise identitária, o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento. Para Flávia Piovesan⁸⁶ “é à luz dessa política de reconhecimento que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural”.

Conclusão

Este artigo teve como objetivo abordar a temática da globalização e seus reflexos no movimento migratório, verificando a influência da mídia na construção de discursos acerca da crise migratória e seus reflexos na sociedade contemporânea a luz da Constituição Federal e seus pressupostos. Como questionamento, buscou por meio de suas três seções responder a seguinte questão: quais os limites e possibilidades para a desconstrução de discursos acerca da crise migratória sob a ótica do novo marco jurídico para migrantes, a lei 13.445/17?

Observa-se que, juntamente com o temor da presença da comunidade de imigrantes cresce o discurso da crise migratória divulgada pela mídia (pela velha e nova mídia), acumulam-se os sinais de que a opinião pública juntamente com a mídia, ávida por audiência, aproxima-se da denominada "fadiga da tragédia dos refugiados". As notícias ao mesmo tempo em que criam uma certa comoção também caem no esquecimento, com a mesma velocidade.

Além disso, a construção de um imaginário social que coloca o migrante como sendo 'inimigo' acaba por gerar medo e angústia. Observam-se os discursos contrários a migração de Trump e Macri que seguem em uma linha de proteção as suas fronteiras, população, emprego, enfim, muito distante da hospitalidade pensada por Kant.

Não existem amigos ou inimigos, no entanto este tensionamento se fez presente na antiga normativa que regulava o estado jurídico do estrangeiro no Brasil, a Lei nº 6815/1980. A lei foi criada durante um período em que não se tinha um documento a proteção de direitos fundamentais. Com a edição de uma nova carta política, a Constituição Federal de 1988, uma legislação migratória contrária aos novos pressupostos manteve-se até 2017, com a promulgação da nova lei de migração.

Este novo marco jurídico trouxe inúmeros pontos positivos, no entanto, continua longe de ser um documento de hospitalidade. Contudo, é o primeiro passo de uma política de reconhecimento da diferença, e a partir deste ponto será possível avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; desconstruir estereótipos (criados ou não pela mídia) e preconceitos, valorizando a identidade cultural de cada migrante.

Desse modo, com base nesses aspectos é possível se pensar em construir alternativas para a recuperação daquilo que os sistemas hegemônicos da infor-

mação ignoram, ou seja, a ideia de diferentes culturas coexistirem, compartilharem e de serem diferentes diante da globalização homogeneizadora.

“Migration crisis” and the creation of the social imaginary: the need to deconstruct media approaches in light of the new migration law

Abstract

Living with the different and accepting the difference - the scenario reported by the media regarding refugees does not represent an inclusive and less unequal panorama. Human mobility, besides being a constant and influential characteristic of humanity, is today an integral component of the world economy. In Brazil, the media reports a migratory crisis and lead the population to think with fear and anxiety, highly nutritious fields that attract a growing number of political speeches. Within this framework, this article address the theme of globalization, or of globalism and its reflexes in the migratory movement, to after verifying the influence of the media in the construction of discourses about the migratory crisis and its reflexes in contemporary society. Following, brief considerations are made on the Migration Law, Law 13,445 of 2017, and the Statute of the Foreign in light of the Brazilian Federal Constitution of 1988.

Keywords: Brazil. Constitutional Law. Deconstruction of media approaches. Migration Law. Migratory crisis.

Notas

- ¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 25.
- ² Essa preocupação com a cobertura midiática envolvendo refugiados não é recente. Em 2013, por exemplo, algumas organizações de Direitos Humanos passaram a alertar sobre a necessidade de se questionar o tratamento dado pela mídia aos imigrantes da África, Haiti e América do Sul que chegam ao Brasil. De acordo com o manifesto lançado naquele ano, as entidades pediam que a mídia cooperasse com a inserção dos estrangeiros na sociedade brasileiro e não assumisse um tom de criminalização e alarmismo (MANIFESTO pede humanização na cobertura da mídia sobre imigrantes. São Paulo/Porto Alegre, 3 de maio de 2013. **Revista Fórum**, 6 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/manifesto-pede-humanizacao-na-cobertura-da-midia-sobre-imigrantes/>>. Acesso em: 6 jun. 2018.
- ³ SANTOS; NUNES, 2010, p. 144.
- ⁴ SANTOS; NUNES, 2010.
- ⁵ CANCLINI, Néstor García. **Globalização imaginada**. São Paulo: Editora Iluminura, 2010.
- ⁶ CANCLINI, 2010, p. 29-30.
- ⁷ CANCLINI, 2010, p. 30.

- ⁸ CANCLINI, 2010, p. 167.
- ⁹ BECK, Ulrich. O que é globalização? Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 44-45.
- ¹⁰ BECK, 1999, p. 46-47.
- ¹¹ BECK, 1999, p. 29-30.
- ¹² APPIAH, Kwame Anthony. La ética em um mundo de extraños. Madri: Katzeditores, 2007.
- ¹³ APPIAH, 2007, p. 16.
- ¹⁴ HELD, David; McGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- ¹⁵ HELD, McGREW, 2001, p. 13-14
- ¹⁶ APPADURAI, Ajurn. **Dimensões Culturais da Globalização**: A modernidade sem peias. Lisboa, Portugal: Teorema, 1996.
- ¹⁷ APPADURAI, 1996, pp. 48-49.
- ¹⁸ APPADURAI, 1996.
- ¹⁹ CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, Desiguais e Desconectados**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009, p. 16.
- ²⁰ CANCLINI, 2010, p. 130.
- ²¹ CANCLINI, 2010, p. 172
- ²² KANT Immanuel. **À paz perpétua**. Trad. Sod a direção de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008.
- ²³ HELD; McGREW, 2001, p. 88.
- ²⁴ APPIAH, 2007.
- ²⁵ KANT, 2008.
- ²⁶ KANT, 2008.
- ²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 7.
- ²⁸ GCIM (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS). **As migrações num mundo interligado**: novas linhas de ação. Relatório da Comissão Mundial sobre as Migrações Internacionais. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005, pp. 5-6. Disponível em: <https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/gcim/GCIM_Report_Complete_PT.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2018.
- ²⁹ Nos Estados Unidos há 35 milhões de migrantes, 20% do total mundial; Na Federação Russa são 13,3 milhões, 7,6% do total mundial; Na Alemanha são 7,3 milhões, 4,2% do total mundial • Na Índia há 6,3 milhões de migrantes, ou 3,6% do total mundial; Os migrantes representam mais de 60% do número total de habitantes de Andorra, Região Administrativa Especial de Macau (República Popular de China), Guam, Santa Sé, Mônaco, Qatar e Emiratos Árabes Unidos (GCIM, 2005, p. 5-6).
- ³⁰ De 1980 a 2000, o número de migrantes nos países desenvolvidos passou de 48 milhões para 110 milhões, enquanto que nos países em desenvolvimento este número passou de 52 milhões para 65 milhões. Atualmente, cerca de 60% dos migrantes do mundo vivem em países desenvolvidos. Em 1970, os migrantes representavam 10% da população em 48 países; em 2000, representavam 10% da população em 70 países. De 1970 a 2000, a proporção de migrantes de todo o mundo que viviam na América do Norte passou de 15,9% para 22,3% e na ex URSS de 3,8% para 16,8%. De 1970 a 2000, a proporção de migrantes de todo o mundo que viviam noutras regiões diminuiu: de 34,5% para 25% na Ásia; de 12% para 9% em África; de

- 7,1% para 3,4% na América Latina e Caraíbas; de 22,9% para 18,7% na Europa e de 3,7% para 3,1% na Oceania (GCIM, 2005, p. 05-06).
- ³¹ UNHCR (THE UN REFUGEE AGENCY). **Global Trends: Forced Displacement in 2015**. 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7>>. Acesso em: 10 jul. 2018
- ³² UNHCR, 2015, p. 2.
- ³³ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em Números**. 3ª Edição. [2018] Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ³⁴ BRASIL, [2018].
- ³⁵ BRASIL, [2018].
- ³⁶ GCIM, 2005.
- ³⁷ BAUMAN, 2017, p. 8.
- ³⁸ GLOBO. G1. **Foto chocante de menino morto revela crueldade de crise migratória**: Corpo de garoto foi encontrado em praia turca após naufrágio. Jornal inglês questiona se poder da imagem fará Europa mudar política. 02/09/2015 15h57 - Atualizado em 02/09/2015 16h59. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de-menino-morto-vira-simbolo-da-crise-migratoria-europeia.html>>. Acesso em: 8 jul. 2018.
- ³⁹ EURONEWS. **Hungria constrói segundo muro para travar entrada de imigrantes**. 28/04/2017. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2017/04/28/hungria-controi-segundo-muro-para-travar-entrada-de-imigrantes>>. Acesso em: 9 jul. 2018.
- ⁴⁰ EXAME. **Crise dos refugiados: mortes no Mediterrâneo em 2017 superam 2016**. 27 maio 2017, 07h00. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/crise-dos-refugiados-mortes-no-mediterraneo-em-2017-superam-2016/>>. Acesso em: 8 jul. 2018.
- ⁴¹ EXAME, 207.
- ⁴² O Presidente norte-americano deu esta quarta-feira apoio formal à proposta de reforma de imigração de dois senadores republicanos que passa por reduzir o número de migrantes legais e permanentes autorizados a instalarem-se nos EUA por ano. A proposta, “Raise Act”, tinha sido apresentada em fevereiro por Tom Cotton e David Perdue e prevê a redução da imigração legal em 50% no espaço de dez anos, bem como limites mais baixos ao número de refugiados que conseguem obter residência permanente nos Estados Unidos por ano. (EXPRESSO. **Trump quer reduzir imigração legal para os EUA em 50% nos próximos 10 anos**. 3/8/2017. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/internacional/2017-08-03-Trump-quer-reduzir-imigracao-legal-para-os-EUA-em-50-nos-proximos-10-anos>>. Acesso em: 10 jun. 2018)
- ⁴³ O GLOBO. **Veja a íntegra do discurso de Trump explicando 1º ataque ao regime sírio**. 06/04/2017 23:10 / atualizado 07/04/2017 18:11. s/p. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/veja-integra-do-discurso-de-trump-explicando-1-ataque-ao-regime-sirio-21175010#ixzz4owxUxUjP>>. Acesso em: 8 jul. 2018.
- ⁴⁴ IPSOS. **Global Views on Immigration and the Refugee Crisis**. July 2016. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/migrations/en-uk/files/Assets/Docs/Polls/ipsos-global-advisor-immigration-and-refugees-2016-charts.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2018.
- ⁴⁵ R7. **“Argentina não pode ser um paraíso de imigrantes”, diz líder de conhecida ONG no país**. 31/01/2017 - 00h10 (Atualizado em 31/01/2017 - 08h18). Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/argentina-nao-pode-ser-um-paraíso-de-imigrantes-diz-líder-de-conhecida-ong-no-país-31012017>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

- ⁴⁶ R7, 2017, s/p.
- ⁴⁷ BAUMAN, 2017, p. 16.
- ⁴⁸ CHARLEAUX, João Paulo. 3 dados sobre venezuelanos no Brasil que contrariam o senso comum. Estudo analisa a explosão do fluxo de imigrantes em 2017 e mostra o perfil de quem solicita a permanência em território brasileiro. **Nexo Jornal**. 6 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/06/3-dados-sobre-venezuelanos-no-Brasil-que-contrariam-o-senso-comum>>. Acesso em: 19 jul. 2018.
- ⁴⁹ BAUMAN, 2017, p. 22-23
- ⁵⁰ CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. São Paulo / Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2015, p. 353.
- ⁵¹ CASTELLS, 2015, p. 355.
- ⁵² KANT, 2008.
- ⁵³ HELD; MCGREW, 2001.
- ⁵⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 10 jul. de 2018.
- ⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes (revista) adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949, por ocasião da trigésima segunda sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: DOU de 19.7.1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília: DOU de 30.1.1961 e retificado em 11.2.1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília: DOU de 23.5.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁵⁹ BRASIL. **Decreto legislativo nº 274, de 2007**. Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, celebrada em 30 de agosto de 1961. Brasília: DOU de 5/10/2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-274-4-outubro-2007-560578-convencao-83678-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018. BRASIL. **Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015**. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Brasília: DOU de 19/8/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2015/decreto-8501-18-agosto-2015-781384-publicacaooriginal-147820-pe.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes** (C143). Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 60ª Sessão, realizada em Genebra, em 24 de junho de 1975. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

- ⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁶² NAÇÕES UNIDAS, 1990.
- ⁶³ CANOTILHO, Joaquim Gomes (Org.). **Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias**. Oeiras: Celta Editora, 2000, p. 187.
- ⁶⁴ ACNUR (AGENCIA DA ONU PARA REFUGIADOS). “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes. 22 mar 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- ⁶⁵ NAÇÕES UNIDAS, 1948.
- ⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília: DOU de 30.1.1961 e retificado em 11.2.1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁶⁷ ACNUR, 2016, s/p.
- ⁶⁸ ACNUR, 2016, s/p.
- ⁶⁹ BRASIL, 1961.
- ⁷⁰ BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília: DOU de 8.8.1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁷¹ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: DOU de 23.7.1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁷² **DECLARAÇÃO de Cartagena de 1984**. Cartagena das Índias, 22 de novembro de 1984. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁷³ BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília: DOU de 23.5.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁷⁴ BRASIL. **Decreto legislativo nº 274, de 2007**. Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida, celebrada em 30 de agosto de 1961. Brasília: DOU de 5/10/2007. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-274-4-outubro-2007-560578-convencao-83678-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2018; BRASIL. **Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015**. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Brasília: DOU de 19/8/2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2015/decreto-8501-18-agosto-2015-781384-publicacaooriginal-147820-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 11 jul. 2018.
- ⁷⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; BARROS, Flaviane de Magalhães. A migração como direito da continuidade autoritária brasileira: A lei 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: José Luiz Bolzan de

- Morais, Emilio Santoro, Anderson Vichinheski Teixeira (orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2015, p. 164.
- ⁷⁷ BRASIL, 1980.
- ⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: DOU de 25.5.2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília: DOU de 21.11.2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ⁸⁰ Entre os 21 vetos, Temer retirou do texto a concessão automática de residência a estrangeiros aprovados em concursos públicos no Brasil e dispositivo que tratava de "grupos vulneráveis", como requerentes de visto humanitário, menores desacompanhados e vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo. O problema é que o texto incluía no grupo migrantes condenados criminalmente, ainda que em liberdade. Também ficou de fora o direito à livre circulação de índios e populações tradicionais em áreas de fronteira. A ideia do Congresso era dar livre acesso a esses povos em "terras tradicionalmente ocupadas", mas o Planalto avaliou que a regra prejudicaria o controle de entrada e saída e a competência da União de demarcar áreas (ver: BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017**. Brasília: DOU de 25.5.2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018).
- ⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.
- ⁸² BRASIL, 2017; 1980.
- ⁸³ TEIXEIRA, Anderson Vichinheski. Entre hospitalidade, inclusão e reconhecimento: quais os fundamentos filosóficos para um Direito dos migrantes? In: José Luiz Bolzan de Moraes, Emilio Santoro, Anderson Vichinheski Teixeira (orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2015, p. 22-23.
- ⁸⁴ PETIÇÃO PÚBLICA. **Pedimos a rejeição do SCD7/2016 que institui a Nova Lei de Imigração**. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR99132>>. Acesso em: 11 jul. 2018.
- ⁸⁵ CANOTILHO, 2003, p. 1350.
- ⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista Diversitas**, Núcleo de Estudos de Diversidades, Intolerância e Conflitos, mar./set. 2013, p. 138-146, p. 139.

Referências

- ACNUR (AGENCIA DA ONU PARA REFUGIADOS). **"Refugiados" e "Migrantes": Perguntas Frequentes**. 22 mar 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- APPADURAI, Ajurn. **Dimensões Culturais da Globalização: A modernidade sem peias**. Lisboa, Portugal: Teorema, 1996.
- APIIAH, Kwarne Anthony. **La ética em um mundo de extraños**. Madri: Katzeditores, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; BARROS, Flaviane de Magalhães. A migração como direito da continuidade autoritária brasileira: A lei 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: In: José Luiz Bolzan de Moraes, Emilio Santoro, Anderson Vichinheski Teixeira (orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 274, de 2007**. Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, celebrada em 30 de agosto de 1961. Brasília: DOU de 5/10/2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-274-4-outubro-2007-560578-convencao-83678-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília: DOU de 23.5.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4246.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília: DOU de 30.1.1961 e retificado em 11.2.1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes (revista) adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949, por ocasião da trigésima segunda sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: DOU de 19.7.1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018. BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: DOU de 25.5.2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília: DOU de 8.8.1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015**. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Brasília: DOU de 19/8/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2015/>>

decreto-8501-18-agosto-2015-781384-publicacaooriginal-147820-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília: DOU de 21.11.2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: DOU de 23.7.1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em Números.** 3. ed. [2018] Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017.** Brasília: DOU de 25.5.2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, Desiguais e Desconectados.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Globalização imaginada.** São Paulo: Iluminura, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, Joaquim Gomes (Org.). **Direitos humanos, estrangeiros, comunidades migrantes e minorias.** Oeiras: Celta Editora, 2000.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação.** São Paulo / Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CHARLEAUX, João Paulo. 3 dados sobre venezuelanos no Brasil que contrariam o senso comum. Estudo analisa a explosão do fluxo de imigrantes em 2017 e mostra o perfil de quem solicita a permanência em território brasileiro. **Nexo Jornal.** 6 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/06/3-dados-sobre-venezuelanos-no-Brasil-que-contrariam-o-senso-comum>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

DECLARAÇÃO de Cartagena de 1984. Cartagena das Índias, 22 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

EURONEWS. **Hungria constrói segundo muro para travar entrada de imigrantes.** 28/04/2017. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2017/04/28/hungria-controli-segundo-muro-para-travar-entrada-de-imigrantes>>. Acesso em: 9 jul. 2018.

EXAME. Crise dos refugiados: mortes no Mediterrâneo em 2017 superam 2016. 27 maio 2017, 07h00. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/crise-dos-refugiados-mortes-no-mediterraneo-em-2017-superam-2016/>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

EXPRESSO. Trump quer reduzir imigração legal para os EUA em 50% nos próximos 10 anos. 3/8/2017. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/internacional/2017-08-03-Trump-quer-reduzir-imigracao-legal-para-os-EUA-em-50-nos-proximos-10-anos>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GCIM (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS). As migrações num mundo interligado: novas linhas de ação. Relatório da Comissão Mundial sobre as Migrações Internacionais. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005. Disponível em: <https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/gcim/GCIM_Report_Complete_PT.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2018.

GLOBO. G1. Foto chocante de menino morto revela crueldade de crise migratória: Corpo de garoto foi encontrado em praia turca após naufrágio. Jornal inglês questiona se poder da imagem fará Europa mudar política. 02/09/2015 15h57 - Atualizado em 02/09/2015 16h59. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de-menino-morto-vira-simbolo-da-crise-migratoria-europeia.html>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

HELD, David; McGREW, Anthony. Prós e Contras da Globalização. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

IPSOS. Global Views on Immigration and the Refugee Crisis. July 2016. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/migrations/en-uk/files/Assets/Docs/Polls/ipsos-global-advisor-immigration-and-refugees-2016-charts.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

KANT Immanuel. À paz perpétua. Trad. Sod a direção de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008.

MANIFESTO pede humanização na cobertura da mídia sobre imigrantes. São Paulo/Porto Alegre, 3 de maio de 2013. **Revista Fórum**, 6 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/manifesto-pede-humanizacao-na-cobertura-da-midia-sobre-imigrantes/>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Disponível em: <http://acnu-dh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 10 Jul. de 2018.

O GLOBO. Veja a íntegra do discurso de Trump explicando 1º ataque ao regime sírio. 06/04/2017 23:10 / atualizado 07/04/2017 18:11. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/veja-integra-do-discurso-de-trump-explicando-1-ataque-ao-regime-sirio-21175010#ixzz4owxUxUjP>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes** (C143). Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 60ª Sessão, realizada em Genebra, em 24 de junho de 1975. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PETIÇÃO PÚBLICA. **Pedimos a rejeição do SCD7/2016 que institui a Nova Lei de Imigração**. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR99132>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista Diversitas**, Núcleo de Estudos de Diversidades, Intolerância e Conflitos, mar./set. 2013, pp. 138-146.

R7. **"Argentina não pode ser um paraíso de imigrantes", diz líder de conhecida ONG no país**. 31/01/2017 - 00h10 (Atualizado em 31/01/2017 - 08h18). Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/argentina-nao-pode-ser-um-paraíso-de-imigrantes-diz-líder-de-conhecida-ong-no-país-31012017>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

TEIXEIRA, Anderson Vichinheski. Entre hospitalidade, inclusão e reconhecimento: quais os fundamentos filosóficos para um Direito dos migrantes? In: José Luiz Bolzan de Moraes, Emilio Santoro, Anderson Vichinheski Teixeira (orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2015.

UNHCR (THE UN REFUGEE AGENCY). **Global Trends: Forced Displacement in 2015**. 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/576408cd7>>. Acesso em: 10 jul. 2018.